



PROCESSO Nº	7.499-3/2017
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE-MT
RESPONSÁVEIS	MARINEZ DE CAMPOS – ex-Prefeita (Interina) ELIAS MENDES LEAL FILHO – ex-Prefeito (Período: 01/01/2013 a 31/12/2016) CARLOS EDUARDO TOLON – Contador da Prefeitura JOSÉ JEOVÁ – Coordenador de Fiscalização da Prefeitura MASTERTON FELIPE DA SILVA – Coordenador de Tributação da Prefeitura ALENÍZIO SOUZA GOMES – Coordenador de Cadastro da Prefeitura VALDEIR DE SOUZA NASCIMENTO – Coordenador de Tesouraria da Prefeitura DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA – Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Mirassol D'Oeste FRANCISCO FLORÊNCIO DE CASTILHO – Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Mirassol D'Oeste
ADVOGADOS	VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO – Assessor Jurídico do Município – OAB/MT 14.862 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – VOTO

14. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição. Nos termos do § 1º do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal para, de modo aprofundado, objetivo e sistemático:

Art. 140. § 1º [...]

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;





IV - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro;

V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

15. Nesse mesmo sentido, a Resolução Normativa nº 15/2016, que aprovou as diretrizes para o modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelece que a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão, levando em conta os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, vejamos:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

16. Conforme relatado, a presente Auditoria foi instaurada com o objetivo de avaliar a gestão da receita tributária do Município de Mirassol D'Oeste – MT, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários relativos ao período 1º de janeiro de 2016 a 10 de abril de 2017.

17. Da análise do processo, o Ministério Público de Contas suscitou a ocorrência da prescrição, em razão do transcurso do prazo entre a citação dos responsáveis e a presente data, manifestando-se, por outro lado, pela expedição de recomendações e determinações à atual Gestão do Município de Mirassol D'oeste-MT.

18. Para fins de melhor elucidar o caso, colaciono abaixo o trecho do Parecer Ministerial (Doc. Digital n.º 265842/2022, p. 43):





150. No caso dos autos, as citações dos responsáveis ocorreram nos meses de maio e junho de 2017, conforme demonstrado abaixo, tendo como termo final de prescrição as datas indicadas na tabela a seguir:

RESPONSÁVEL	DATA DE CITAÇÃO	TERMO FINAL PARA PRESCRIÇÃO	DOCUMENTO DIGITAL
Dario Roberto Ferreira Braga	02/06/17	03/06/22	Nº 203934/2017
Valdir de Souza Nascimento	05/06/17	06/06/22	Nº 203925/2017
Alenício Souza Gomes	06/06/17	07/06/22	Nº 203926/2017
Masterson Felipe da Silva	03/06/17	04/06/22	Nº 203927/2017
Carlos Eduardo Tolon	06/06/17	07/06/202	Nº 203930/2017
Francisco Florêncio de Castilho	05/06/17	06/06/22	Nº 203931/2017
Marinez Campos	17/05/17	18/05/22	Nº 176253/2017
Elias Mendes Leal Filho	31/05/2017	01/06/22	Nº 188449/2017

19. Da análise do quadro, **não tenho dúvidas a respeito da ocorrência da prescrição** no caso em tela.

20. Entendo pertinente registrar que a prescrição, tal como a decadência, são matérias de ordem pública que devem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme consolidada jurisprudência emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DOCUMENTO INFORMATIVO JUNTADO APÓS A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INÉRCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. **Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, não cabe qualquer questionamento acerca da**





possibilidade de juntada de documento informativo das datas de entrega das declarações em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional "questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão)" (AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 16.10.2013). Precedentes: REsp 1.685.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2017; AgInt no AREsp 1.042.991/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.5.2017) – Marqueei

21. Como se sabe, no âmbito federal a prescrição está regulamentada pela Lei nº 9.873/99¹, que em seu artigo 1º, disciplina que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando a infração se configurar também de crime, ocasião na qual será aplicada a lei penal, vejamos:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.” – Marqueei

22. A Suprema Corte, firmou o entendimento de que se aplica integralmente nos processos do Tribunal de Contas da União - TCU, o instituto da prescrição de que trata a Lei nº 9.873/99, vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** (STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017). – Marqueei

¹ Lei nº 9.873/1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, indireta, e dá outras providências.





23. Assim, buscando pacificar a controvérsia, por meio do Acórdão nº 337/2021, este Tribunal de Contas revendo sua jurisprudência anterior, evoluiu sua interpretação e firmou o entendimento pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, **no prazo de 05 (cinco) anos**, ficando revogada as disposições delineadas na Resolução de Consulta nº 07/2018, pois afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP.

NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018 , uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.” (Processo nº 14.757/2016 - ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP – DJ: 10/08/2021) – Marquei**

24. Cito, ainda, que foi editada no âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei Estadual nº 11.599/2021, estabelecendo que a pretensão punitiva para análise e





juízo de julgamento de processos do TCE-MT, prescreverá em cinco anos e tem como marco inicial o ato/fato tido como irregular, cujo **prazo somente é interrompido uma única vez, que se dá quando efetivada a citação** válida, *in verbis*:

“Art. 1º **A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo **será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º **A interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.” –

Marquei

25. No presente caso, observo que todos os termos prescicionais se consumaram ainda em meados do exercício de 2022, em razão das citações que se deram entre 17/05/2017 e 06/06/2017 (Doc. Digital nº 265842/2022):

RESPONSÁVEL	DATA DE CITAÇÃO	TERMO FINAL PARA PRESCRIÇÃO	DOCUMENTO DIGITAL
Dario Roberto Ferreira Braga	02/06/17	03/06/22	Nº 203934/2017
Valdir de Souza Nascimento	05/06/17	06/06/22	Nº 203925/2017
Alenizio Souza Gomes	06/06/17	07/06/22	Nº 203926/2017
Masterson Felipe da Silva	03/06/17	04/06/22	Nº 203927/2017
Carlos Eduardo Tolon	06/06/17	07/06/202	Nº 203930/2017
Francisco Florêncio de Castilho	05/06/17	06/06/22	Nº 203931/2017
Marinez Campos	17/05/17	18/05/22	Nº 176253/2017
Elias Mendes Leal Filho	31/05/2017	01/06/22	Nº 188449/2017





26. Denota-se que se passaram **mais de 05 (cinco) anos entre o ato interruptivo da prescrição, consubstanciado na citação, e a presente data**, incidindo a prescrição da ação punitiva da Corte, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 11.599/2021 e artigo 1º da Resolução Normativa nº 03/2022.

27. Desse modo, em sintonia com o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo pela **ocorrência da prescrição** nos presentes autos. Justamente por isso, não acolho a recomendação para continuidade do processo, pois eventual análise posterior demandaria a inexistência da prejudicial de mérito, a qual impede o regular processamento do feito.

28. Pelo exposto, concluo pela extinção do presente processo, com resolução do mérito e posterior arquivamento dos autos, em razão da extrapolação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

III – DISPOSITIVO

29. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 TCE/MT, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 8.114/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, **CONHEÇO** da presente Auditoria, e no **mérito, VOTO** pela **extinção do presente processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021.

30. É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)²

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

